



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13149.720138/2016-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.722 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de maio de 2019
Assunto IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
Recorrente LUIZ MARIA SALAMONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 5/8, ano-calendário 2014, que apurou imposto suplementar de R\$ 21.535,16, acrescido de juros de mora e multa de mora, em virtude de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - o contribuinte é sócio proprietário ou administrador da fonte pagadora e juntou apenas partes dos comprovantes de recolhimento do IRRF (a fonte pagadora declarou em DIRF R\$ 57.002,65, declarou em DCTF R\$ 35.006,89, pagou R\$ 16.535,13 e parcelou o restante), faltando regularizar a diferença entre DIRF e DCTF.

Em impugnação apresentada à fl. 3, o contribuinte afirma que a diferença entre DIRF e DCTF já foram regularizadas e enviadas à RFB.

A DRJ/FOR, julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 08-37.467 de fls. 74/78, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 2014 COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE. GLOSA. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE
PESSOA JURÍDICA.*

O imposto retido na fonte sobre rendimentos de pessoa física que figure como sócia da pessoa jurídica retentora pode ser compensado na declaração do beneficiário, desde que o contribuinte comprove o efetivo recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Consta do acórdão de impugnação que:

No que tange à prova da retenção do imposto na fonte, veja-se o que estabelece o artigo 943, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/1999):

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Dessa forma, o comprovante de rendimentos deve ser acolhido na ausência da DIRF, salvo na hipótese de: (a) fundada dúvida quanto aos valores ali informados; (b) de o beneficiário figurar como sócio ou administrador da pessoa jurídica que efetuou a retenção.

O item “b” do parágrafo precedente se justifica, pois naquela situação o contribuinte (pessoa física) é responsável direito pela apresentação da DIRF, diminuindo assim sua força probante. É o que acontece na espécie. Explica-se.

No caso dos autos, verifica-se que o contribuinte LUIZ MARIA SALAMONI é sócio-administrador da pessoa jurídica AGROINDUSTRIAL LUANA LTDA, na qualidade de presidente, desde 17/09/2007 (fls. 71 e 73). O contribuinte também é o responsável de tal sociedade perante a Receita Federal (fl. 72).

O impugnante trouxe aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 33), que consta como emitido pela empresa Agroindustrial Luana Ltda, CNPJ nº 02.864.963/0001-69, segundo o qual foram pagos ao interessado rendimentos tributáveis em 2014, no valor de R\$120.000,00, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$21.535,16.

Na DIRF apresentada pela fonte pagadora constam, além da retenção acima citada, outras sob o código 0561 (de beneficiários diversos), totalizando a quantia de R\$51.767,74 (fl. 60).

Já os débitos de IRRF sob o código 0561 das DCTFs de 2014 (da fonte pagadora) foram assim informados:

*[...]O valor de R\$35.006,89 (Coluna D da Tabela 1, supra) foi parcelado no Processo nº 10183.401457/2015-85 em **60 meses**, tendo sido pagas apenas **20 parcelas** (fls. 61/70). Sendo assim, até o dia desse julgamento, foi efetivamente paga no processo de parcelamento a quantia de **R\$11.668,96** (= 35.006,89 x 20/60).*

Em resumo, segue-se o valor aceito de retenção (cód. 0561) por este Relator:

[...]Registre-se que o acolhimento do valor de IRRF parcelado pela fonte pagadora como compensável na declaração da pessoa física, antes do efetivo pagamento das parcelas, violaria o princípio da moralidade administrativa, pois a diminuição do valor a pagar do IRPF do sócio-administrador é obtida mediante dilatação do prazo para recolhimento do IRRF da fonte pagadora.

*Em outras palavras, a pessoa jurídica reteve do contribuinte (beneficiário pessoa física) o valor do IRRF. **Por ato omissivo imputável ao sócio-administrador da fonte pagadora (que se trata do próprio beneficiário)**, a pessoa jurídica não repassou aos cofres públicos o objeto da retenção e, posteriormente, parcelou o correspondente IRRF.*

*Como esse procedimento foi comandado pelo beneficiário, não deve a Administração Tributária computar a retenção no cálculo de seu IRPF enquanto não extinto o IRRF da fonte pagadora. Computar tal retenção feriria, repita-se, a moralidade administrativa, na medida em que a fonte pagadora não repassou à Fazenda Pública a retenção do tributo de outrem, pelo que utilizou o mecanismo de tributação com o objetivo de sua própria capitalização. **Ou seja, inviabiliza-se a restituição de IRRF para beneficiário (pessoa física), que não foi pago por ato imputável a ele mesmo como sócio de pessoa jurídica (fonte pagadora).***

No acórdão recorrido consta que foram aceitos os valores de R\$ 22.921,75 já pagos pela empresa (DARF e parcelamento), o que representa 44,47% do IRRF devido (R\$ 51.542,02), sendo aceita a retenção de 44,47% do valor, o que resultou no valor aceito de retenção de R\$ 9.577,12, restando um imposto suplementar ainda devido de R\$ 11.958,04.

Cientificado do Acórdão em 7/2/17 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 82), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 9/3/17, fls. 83/84, que contém, em síntese:

Entende que para aproveitar 100% dos impostos retidos a pessoa jurídica deverá quitar o parcelamento. Sendo assim, baseando-se na decisão da DRJ, a empresa quitou o parcelamento.

Requer o estorno integral da glosa e aceitação de 100% do imposto retido na fonte compensado na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2014.

À fl. 86 foi juntada DARF referente ao processo de parcelamento no valor de R\$ 34.884,76.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

No caso, os valores retidos na fonte foram parcelados pela pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio-administrador. Por tal motivo, não foram considerados.

A DRJ considerou parcialmente os valores retidos na fonte, proporcionalmente aos valores quitados pela empresa.

O contribuinte juntou documento à fl. 86 afirmando ter quitado o parcelamento.

Contudo, os conselheiros do CARF não têm acesso aos sistemas informatizados da RFB para confirmar se realmente o parcelamento de IRRF da pessoa jurídica CNPJ 02.864.963/0001-69, Processo 10183.401457/2015-85, foi realmente quitado.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF informe a condição do referido parcelamento, especialmente se ele foi realmente quitado.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier